



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600206-91.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600206-91.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: @QUARTOPODERALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: ANA PAOLA DE ALMEIDA - MG71126

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE BASTIDORES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS, PERCENTUAIS, MARGEM DE ERRO OU GRÁFICOS. CRÔNICA POLITICO-JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA E SIGILO DA FONTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por agremiação partidária contra decisão monocrática de mérito proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada em face de portal de

notícias administradora de perfil na rede social Instagram. A representação imputava à parte requerida a prática de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro no Sistema PesqEle, em razão de postagem em que se mencionou que "números internos" de um "grande instituto de pesquisa", revelados por fonte mantida sob sigilo, apontariam a não reeleição de pré-candidato ao Senado Federal e a desistência de pré-candidato ao Governo do Estado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de texto em perfil de notícias no Instagram, com referências genéricas a bastidores políticos e impressões de fonte de instituto de pesquisa, sem a indicação de percentuais de intenção de voto, margem de erro, amostragem ou gráficos, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro para fins de aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ou se constitui livre manifestação do pensamento e atividade jornalística tutelada pelo art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização da infração administrativa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a divulgação objetiva de resultados de pesquisa de opinião pública com elementos mínimos de rigor técnico e formalidade, aptos a induzir o eleitorado a crer na existência de um levantamento estatístico dotado de veracidade científica.

4. A publicação impugnada não veiculou percentuais numéricos, gráficos, tabelas, amostragens, margem de erro, período de coleta ou confronto direto entre candidatos em ranking de preferência. O conteúdo limita-se a relatar narrativa de bastidores e prognóstico de cenário político atribuído a fonte mantida sob sigilo, enquadrando-se como crônica político-jornalística amparada pelas garantias constitucionais da liberdade de imprensa e do sigilo da fonte (art. 5º, XIV, da CF/88).

5. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mera menção genérica a levantamentos de consumo interno ou a avaliações de bastidor, desacompanhada de dados quantitativos ou metodológicos, não possui aptidão para configurar pesquisa eleitoral irregular ou enquête/sondagem simulada.

6. Inexistindo indícios de fabricação dolosa de dados ou de falsidade com aparência científica, afasta-se a tese subsidiária de apuração do crime de pesquisa fraudulenta (art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A veiculação de matéria jornalística de bastidores políticos que relata impressões e prognósticos atribuídos a fonte de instituto de pesquisa mantida em sigilo, sem a divulgação de percentuais numéricos, gráficos, amostragem ou dados estatísticos mensuráveis, não configura divulgação de pesquisa

eleitoral sem prévio registro e não atrai a sanção do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos legais citados: CF/88, art. 5º, IV, IX, XIV, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 33, §§ 3º e 4º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, 10, 17 e 23.

Jurisprudência citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 65779, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 13/08/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 0600497-82.2024.6.13.0056, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/06/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conheço do recurso eleitoral e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que julgou improcedente a representação ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) em face de JVACB Negócios Digitais (Portal Quarto Poder Alagoas) , administradora do perfil @quartopoderalagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL contra decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação ajuizada em face de JVACB Negócios Digitais - Portal Quarto Poder Alagoas, administradora do perfil @quartopoderalagoas, mantido na plataforma Instagram.

A representação foi proposta em razão de publicação de conteúdo político-eleitoral que, segundo o partido representante, teria divulgado resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral.

Conforme se extrai dos autos, a postagem impugnada, intitulada "As Pesquisas que Ninguém Vê e o que Elas Dizem", desenvolve narrativa sobre a utilização, por grupos políticos alagoanos, de institutos e levantamentos de consumo interno. Em determinado trecho, afirma que uma fonte qualificada, descrita como diretor de um grande instituto de pesquisa, teria revelado ao autor o que os respectivos "números internos" apontariam para o grupo político por ele assessorado em Alagoas, concluindo que "Renan Calheiros não se reelege ao Senado" e que Renan Filho não demonstraria disposição real de abandonar Brasília para disputar o Governo do Estado.

Na petição inicial, o representante alegou que a publicação veiculou resultado de levantamento eleitoral sem registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle e sem as informações obrigatórias previstas na legislação de regência, entre elas o período de coleta, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, a entidade realizadora, o contratante e o número de registro.

Requeru, liminarmente, a remoção do conteúdo e a obtenção dos dados necessários à identificação do responsável pela página. No mérito, postulou a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O pedido liminar de remoção foi indeferido, por se entender, em juízo de cognição sumária, que a postagem não apresentava divulgação objetiva de resultado de pesquisa eleitoral. Foi deferida, contudo, medida de natureza instrutória para preservação dos registros e fornecimento dos dados cadastrais relacionados ao perfil.

A empresa responsável pela plataforma apresentou as informações requeridas, por meio das quais se identificou a pessoa jurídica JVACB Negócios Digitais - Portal Quarto Poder Alagoas, representada por João Vítor Almeida de Carvalho Broca.

O representado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação. Sustentou que o texto constitui crônica jornalística amparada pelas liberdades de expressão e de imprensa, sem exposição de percentuais, ranking, metodologia, plano amostral ou qualquer outro dado que permitisse caracterizá-lo como divulgação de pesquisa eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação. Entendeu que a postagem não reuniu os elementos mínimos caracterizadores de pesquisa eleitoral, constituindo crônica político-jornalística baseada em fonte preservada. Afirmou, ainda, que o conteúdo não poderia ser equiparado a enquête ou sondagem, pois não realizou levantamento de opiniões nem apresentou resultados capazes de permitir ao eleitorado inferir a ordem dos possíveis candidatos na disputa.

Sobreveio decisão de mérito julgando improcedente a representação. O Juízo concluiu que a publicação, embora fizesse referência a "pesquisas", "levantamentos de consumo interno" e "números internos", não divulgou percentuais, ranking, gráficos, tabelas, cenários eleitorais ou qualquer dado objetivo e verificável que lhe conferisse aparência de levantamento técnico de intenção de voto. Afastou, igualmente, a configuração de enquête ou sondagem e reputou superada a questão incidental relativa ao bloqueio do perfil.

Em suas razões recursais, o MDB sustenta, em síntese, que a decisão teria assentado falsa dicotomia entre pesquisa acompanhada de percentuais e mera opinião jornalística. Afirmar que a postagem não contém simples prognóstico pessoal do articulista, mas divulga o produto final de uma medição eleitoral, atribuindo a "números internos" de instituto de pesquisa conclusão categórica acerca do resultado das eleições.

Argumenta que a ausência de percentuais não afastaria a infração, pois o bem jurídico protegido pelo registro seria a conclusão que o eleitor extrai do levantamento. Segundo o recorrente, a mensagem teria fornecido diretamente essa conclusão ao afirmar que Renan Calheiros não se reelegeria ao Senado.

Em caráter subsidiário, afirma que, caso se conclua pela inexistência da pesquisa, permaneceria aberta a possibilidade de divulgação de pesquisa fraudulenta, requerendo a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral para apuração da conduta prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago a julgamento recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL contra decisão que julgou improcedente representação ajuizada em face de JVACB Negócios Digitais - Portal Quarto Poder Alagoas, administradora do perfil @quartopoderalagoas, mantido na plataforma Instagram.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sigo para análise do mérito.

A controvérsia recursal consiste em definir se a publicação veiculada pelo perfil recorrido, embora desacompanhada de percentuais, ranking, gráficos, metodologia ou identificação da entidade realizadora, divulgou resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro, sujeitando o responsável à penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, o texto publicado pelo portal recorrido ostenta a seguinte redação narrativa (ID 10456229):

"As pesquisas eleitorais não desapareceram. Migraram. Saíram das páginas dos portais e foram parar nas mesas dos estrategistas. Cada grupo político relevante em Alagoas mantém seu próprio instituto ou empresa de confiança, produzindo levantamentos de consumo interno que jamais chegam ao público e são exatamente esses números que orientam as decisões dos bastidores. O que sobrou para registro no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) cumpre função diferente: moldar percepções, não medir realidade. A maioria das pesquisas oficializadas passou a ter como objetivo principal influenciar o imaginário do eleitorado, e não informá-lo. A interrupção temporária das sondagens públicas não foi coincidência. Veio do acúmulo de denúncias e, sobretudo, do volume expressivo de deferimentos a essas denúncias pela Justiça Eleitoral sinal de que velhos macetes da política alagoana estão, desta vez, sob escrutínio real. É nesse contexto que uma fonte qualificada diretor de um grande instituto de pesquisa, que pediu apenas a preservação do nome revelou a este jornalista o que seus números internos apontam para o grupo que assessora em Alagoas. A informação foi passada sem pedido de sigilo sobre o conteúdo: Renan Calheiros não se reelegerá ao Senado. E Renan Filho, segundo a mesma leitura, não demonstra qualquer disposição real de abandonar Brasília para disputar o governo do estado. São duas bombas silenciosas. Por ora, como diz o matuto: aguardemos as cartas."

O recurso identifica corretamente o ponto de maior tensão interpretativa do caso. A legislação não exige que todos os dados técnicos sejam reproduzidos simultaneamente na mensagem para que se reconheça a

divulgação de pesquisa. Também não se pode admitir que a supressão deliberada dos números constitua expediente suficiente para afastar, em qualquer situação, o regime jurídico do art. 33 da Lei das Eleições. Isso, entretanto, não conduz automaticamente à procedência da representação.

A ausência das informações previstas no art. 10 da Resolução do TSE nº 23.600/2019 não basta, isoladamente, para caracterizar a infração. Antes de examinar se a pesquisa foi divulgada sem seus elementos obrigatórios, é indispensável verificar se houve, de fato, divulgação de pesquisa eleitoral.

Essa antecedência lógica é fundamental. Caso contrário, toda menção jornalística a pesquisas internas, avaliações de campanha, pesquisas qualitativas, informações de bastidores ou percepções atribuídas a fontes ligadas ao mercado de pesquisas seria automaticamente submetida ao regime sancionatório eleitoral, ainda que não houvesse exposição de levantamento determinado nem conteúdo objetivamente identificável como resultado de pesquisa de intenção de voto.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral citada na decisão recorrida confirma que a divulgação simultânea de todas as informações técnicas não é imprescindível, mas exige a presença de requisitos mínimos de formalidade ou de elementos objetivos que induzam o eleitorado a acreditar que está diante de levantamento técnico.

No AgR-AREspE nº 0600045-68, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15 de agosto de 2025, foram considerados relevantes gráficos com nomes, imagens e percentuais, o emprego da palavra "pesquisa" e a indicação da entidade responsável.

No AgR-AREspE nº 0600026-97, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado em 8 de abril de 2025, a Corte igualmente assentou que não é necessária a divulgação simultânea de todos os elementos do art. 33, desde que estejam presentes requisitos mínimos de formalidade. Naquele caso, havia nomes de candidatos, percentuais de intenção de voto, identificação do instituto e referência ao desempenho eleitoral do candidato beneficiado.

Esses julgados afastam a tese de que apenas a ausência de todos os dados obrigatórios seria suficiente para excluir a incidência da norma. Ao mesmo tempo, demonstram que a caracterização do ilícito decorre da presença de elementos objetivos que confirmam à mensagem aparência de resultado de pesquisa.

No caso sob exame, a publicação não apresenta percentuais, posição em ranking, comparação entre candidatos, gráfico, tabela, número de entrevistados, cenário espontâneo ou estimulado, período de coleta, universo pesquisado ou qualquer outro dado mensurável.

O recorrente reconhece essa circunstância, mas sustenta que a afirmação "Renan Calheiros não se reelegerá ao Senado", quando vinculada aos "números internos" de "um grande instituto de pesquisa", representa o produto final de um levantamento, ainda que suprimido o estágio intermediário dos algarismos.

No entanto, o que se nota é que a postagem afirma, em termos gerais, que grupos políticos relevantes mantêm institutos ou empresas de confiança e realizam levantamentos de consumo interno. Em seguida,

relata que uma fonte qualificada, apresentada como diretor de um grande instituto, teria revelado o que seus números internos apontariam para o grupo assessorado em Alagoas.

No caso, não são identificados o instituto, o levantamento, sua data, o período de realização, o universo pesquisado, os possíveis candidatos submetidos à consulta, a modalidade da pesquisa, os cenários testados ou a pergunta formulada aos entrevistados.

Também não há indicação de que a expressão "não se reelege" seja a reprodução textual da conclusão de um relatório ou de que derive necessariamente de percentual específico de intenção de voto.

A própria linguagem utilizada confirma que o texto não se apresenta como reprodução direta de resultado técnico. A afirmação relacionada a Renan Filho é introduzida pela expressão "segundo a mesma leitura", o que evidencia a existência de interpretação atribuída à fonte, e não necessariamente a exposição de dado bruto ou de conclusão formal de levantamento de intenção de voto.

Quanto a Renan Calheiros, a frase é categórica, mas categórica também pode ser uma análise, previsão ou opinião. O caráter assertivo da linguagem não transforma, por si só, o conteúdo em pesquisa eleitoral.

Nesse ponto, o recurso não supera a razão de decidir da sentença. Ele demonstra que a mensagem pretende conferir credibilidade à narrativa por meio da referência a uma fonte ligada a instituto de pesquisa. Não demonstra, contudo, que tenha sido apresentado ao público resultado identificável de levantamento eleitoral.

A expressão "números internos" possui indiscutível força persuasiva. Pode sugerir que a fonte dispõe de dados não acessíveis ao público e conferir aparência de informação privilegiada à publicação. Essa circunstância, porém, não basta para a incidência de norma sancionatória.

A aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 exige base fática segura, especialmente porque se trata de sanção de valor expressivo e de restrição à divulgação de conteúdo jornalístico.

Desta feita, não se mostra juridicamente adequado ampliar o conceito de pesquisa eleitoral a partir apenas da intenção persuasiva da mensagem ou de sua possível capacidade de influenciar o eleitorado. A aptidão para influenciar é característica comum a notícias, comentários, editoriais, prognósticos, análises políticas e informações de bastidores. O elemento distintivo deve ser a apresentação objetiva de um levantamento de opinião pública.

A circunstância de a postagem ostentar o título "As Pesquisas que Ninguém Vê e o que Elas Dizem" não altera essa conclusão. O título contextualiza o artigo e reforça sua abordagem crítica sobre pesquisas internas e oficialmente registradas, mas não individualiza pesquisa específica nem apresenta resultado formalmente atribuível a levantamento determinado.

A imagem reproduzida nas razões recursais mostra os agentes políticos mencionados e o título da postagem, mas não contém números, percentuais, gráficos, posição comparativa ou identificação de instituto.

Visualmente, portanto, a publicação também não assume formato ordinariamente associado à divulgação de pesquisa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a divulgação de mensagens e gráficos com percentuais individualizados e menção expressa ao termo pesquisa se diferencia substancialmente das meras manifestações informais de bastidor:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE RIGOR METODOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MG que manteve, em relação ao recorrente, a procedência da representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais). 2. A partir da jurisprudência da Corte nos anos de 2013 e 2014, e considerando a necessidade de se garantir tratamento isonômico àqueles que participaram do pleito de 2012, não se pode falar em violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que não verificada divulgação da pesquisa eleitoral no seu sentido amplo. 3. Consta do acórdão regional que os dados foram divulgados de maneira rudimentar, com erros de grafia, linguagem informal e poucos dados, de maneira que as informações publicadas não são capazes de iludir o eleitor quanto ao rigor dos dados apurados. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº65779, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Relator Designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2020.

A comparação entre a diretriz do precedente paradigma e o caso em julgamento evidencia que, enquanto no julgado do Tribunal Superior Eleitoral havia gráficos, percentuais numéricos individualizados por candidato e confronto direto em ranking de preferência, nos presentes autos a postagem limita-se a reportar a análise interpretativa de uma fonte anônima de bastidor, sem expor nenhum número ou percentual do eleitorado.

2.1 Dos precedentes invocados na decisão recorrida e do distinguishing formulado pelo recorrente

O recorrente dedica parte substancial de suas razões a distinguir os precedentes citados na decisão.

No AgR-RESpe nº 149626, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, o TSE afastou a infração em hipótese na qual o jornalista se limitou a comentar genericamente o cenário político e a existência de disputa entre candidatos.

No RESpe nº 24343, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, assentou-se que afirmações genéricas, sem elementos mínimos capazes de evidenciar pesquisa em termos técnicos ou informações

relativas a levantamento de opinião, não atraem o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No REspe nº 264042, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, entendeu-se que notícia sobre dados internos ou mera sondagem sem características de pesquisa de opinião pública não configura a infração.

No AgR-AI nº 38792, de relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, reafirmou-se que simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa previsto no art. 33.

O recorrente argumenta que o presente caso se distingue porque há indicação expressa de levantamentos internos, números e instituto profissional de pesquisa.

A distinção é pertinente e impede a aplicação meramente automática dos precedentes. O conteúdo ora examinado é mais elaborado do que simples comentário genérico ou enquete informal.

Todavia, mesmo reconhecendo essa diferença, a conclusão não se modifica.

Os precedentes não estabelecem que toda referência a levantamento interno ou a profissional de instituto de pesquisa configura divulgação de pesquisa. O critério comum é a presença de elementos mínimos que permitam reconhecer a veiculação de resultado de pesquisa de opinião pública.

Na publicação impugnada, a fonte não é identificada, o instituto não é individualizado e o levantamento não é minimamente descrito. A referência à atividade profissional da fonte constitui elemento de credibilidade jornalística, mas não necessariamente elemento de identificação de pesquisa eleitoral.

Além disso, a preservação do nome da fonte é prática constitucionalmente protegida no âmbito jornalístico, nos termos do art. 5º, XIV, da Constituição Federal. Isso não imuniza eventual divulgação de pesquisa irregular, mas recomenda cautela antes de transformar a utilização de fonte reservada em indício suficiente da própria existência do ilícito.

O recurso sustenta que o anonimato agravaria a infração, porque impediria o controle previsto nos arts. 13 e 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019. O argumento seria procedente se estivesse previamente demonstrado que o conteúdo divulgado corresponde a resultado de pesquisa eleitoral. O anonimato não descaracteriza uma pesquisa efetivamente divulgada, nem exime o responsável pelo conteúdo.

A questão antecedente continua sendo a caracterização objetiva da publicação. Sem a demonstração de que houve divulgação de resultado de levantamento eleitoral, a falta de identificação do instituto não pode ser empregada circularmente como prova da própria infração.

2.2 Da responsabilidade do veículo de comunicação

O recorrente invoca o art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019 para sustentar que a responsabilidade pela divulgação alcança o veículo de comunicação, ainda que a pesquisa tenha sido produzida por terceiro.

A premissa jurídica está correta.

Uma vez demonstrada a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, a responsabilidade pode alcançar quem a levou ao conhecimento público, inclusive o veículo de comunicação que apenas reproduziu matéria anteriormente veiculada.

A decisão recorrida não afastou a responsabilidade porque o recorrido não teria realizado o levantamento. A improcedência decorreu da conclusão de que o conteúdo não configurou divulgação de pesquisa eleitoral.

O art. 21, mencionado, disciplina a imputação subjetiva da responsabilidade após a caracterização objetiva da conduta. Não dispensa a demonstração antecedente de que o material divulgado constitui pesquisa eleitoral ou resultado apresentado como tal.

Por conseguinte, o argumento não conduz à reforma da decisão.

2.3 Da alegada ausência das informações obrigatórias

O recorrente também destaca que a publicação não informou período de coleta, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas, entidade realizadora, contratante e número de registro.

A ausência desses dados seria relevante se houvesse conteúdo previamente caracterizado como resultado de pesquisa eleitoral.

Não se pode, contudo, inverter a sequência lógica do exame.

A omissão das informações obrigatórias não transforma qualquer notícia ou comentário em pesquisa irregular. Ela constitui elemento da infração quando o conteúdo divulgado já apresenta natureza objetiva de pesquisa eleitoral.

No caso, as ausências apontadas não funcionam como prova da ilicitude. Ao contrário, conjugadas com a inexistência de percentuais, cenários, comparação entre candidatos, plano amostral ou resultado mensurável, reforçam a conclusão de que a publicação não se apresentou ao público como pesquisa formal.

Isso não significa adotar a tese de que somente mensagens completas ou tecnicamente elaboradas podem ser sancionadas. Conteúdo simplificado, recortado ou parcialmente reproduzido também pode configurar divulgação irregular. É indispensável, porém, que subsistam elementos suficientes para reconhecer a sua origem e natureza como pesquisa de opinião pública.

2.4 Da alegação subsidiária de pesquisa fraudulenta

O recorrente sustenta, subsidiariamente, que, caso o levantamento mencionado na postagem não exista, a publicação poderá configurar divulgação de pesquisa fraudulenta, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A tese é apresentada sob a fórmula de que apenas duas possibilidades seriam admissíveis: ou a pesquisa existe e foi divulgada sem registro, ou não existe e foi fraudulentamente inventada.

Essa construção não pode ser acolhida. Não há necessária relação binária entre pesquisa existente e pesquisa fraudulenta.

A publicação pode conter análise jornalística, inferência atribuída a fonte, opinião, interpretação de dados heterogêneos, informação imprecisa, relato de bastidor, erro de apuração ou conteúdo cuja origem não possa ser comprovada. Nenhuma dessas hipóteses conduz automaticamente à configuração de pesquisa fraudulenta.

A fraude pressupõe elementos específicos, entre eles a apresentação deliberada de levantamento falso ou manipulado como pesquisa eleitoral. Por se tratar de imputação grave, exige prova consistente da fabricação, adulteração ou falsidade do levantamento.

A decisão recorrida registrou que não havia prova de produção de pesquisa falsa, manipulação de dados ou divulgação de levantamento inexistente com aparência científica.

O próprio recorrente reconhece expressamente que não afirma nem pretende demonstrar a fraude nos presentes autos. Limita-se a sustentar que a hipótese permaneceria aberta caso não se reconhecesse a existência da pesquisa.

A mera abertura lógica de uma hipótese não justifica a remessa automática de peças para apuração criminal ou eleitoral.

A comunicação ao Ministério Público pode ser determinada quando os autos revelam indícios concretos de infração autônoma. Não deve ser utilizada como providência genérica fundada apenas na impossibilidade de confirmar a fonte ou o levantamento mencionado em matéria jornalística.

No presente caso, não há indício autônomo de que o recorrido tenha criado pesquisa fictícia, falsificado dados ou atribuído conscientemente números inexistentes a instituto determinado. Há somente publicação apoiada em fonte não identificada, circunstância insuficiente para instaurar apuração de pesquisa fraudulenta.

Por isso, deve ser rejeitado o pedido subsidiário.

Inexistindo prova segura da divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e ausentes indícios concretos de pesquisa fraudulenta, deve ser mantida a improcedência da representação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que julgou improcedente a representação ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL em face de JVACB Negócios Digitais - Portal Quarto Poder Alagoas, administradora do perfil @quartopoderalagoas.

Mantenho, por conseguinte, o afastamento dos pedidos de remoção definitiva da publicação, de abstenção de nova divulgação do mesmo conteúdo e de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Rejeito, ainda, o pedido subsidiário de remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral para apuração de divulgação de pesquisa fraudulenta, por inexistirem nos autos elementos concretos indicativos da conduta prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 18 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É como voto.

Desembargador Léo Denisson Bezerra de Almeida

Relator